



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS - <http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0003299-43.2016.6.12.8000
INTERESSADO : SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO_FASE EXTERNA_AQUISIÇÃO DE CPD CONTÊINER_RECUSAS DAS PROPOSTAS

Parecer nº 1111 / 2016 - TRE/PRE/DG/AJDG

Senhora Diretora-Geral,

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise de recursos interpostos em face da recusa do recebimento das propostas formuladas no Pregão Eletrônico nº 35/2016 que visa a aquisição imediata de Solução de Datacenter Modular Seguro Outdoor (Datacenter), nos termos do Edital e anexos (0172598, 0164504, 0153023 e 0153447).

Instalada a sessão para realização do pregão eletrônico, apresentaram lances as empresas:

- SODALITA INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.;
- ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.;
- GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.;
- E4IT INTELLIGENT SOLUTIONS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.; e
- SISTENGE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Contudo, depreende-se da Ata da realização do Pregão Eletrônico nº 35/2016 que **todas as propostas foram recusadas** (0213292).

Inconformadas as licitantes adiante listadas **apresentaram intenção de recurso e, tempestivamente, suas razões**:

- GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.,(0213252 e 0213259);
- E4IT INTELLIGENT SOLUTIONS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (0213272 e 0213277); e
- ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (0213286 e 0213288)

Contrarrazões pela licitante SODALITA INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA. em face de todos os recursos apresentados (0213264, 0213281 e 0213291).

Os autos encontra-se instruídos ainda com:

1. a ata da sessão pública de realização do pregão (0213292);
2. relatórios de análise técnica das propostas formuladas pelas licitantes SODALITA INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA. (0205034), GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (0205051), E4IT INTELLIGENT SOLUTIONS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (0205151) e ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (0205256); e
3. Decisões dos recursos (0214148, 0214151 e 0214153).

É o que se tem a relatar. Passa-se à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DO RECURSO APRESENTADO POR GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Extrai-se da Ata da Sessão Pública de realização do Pregão que a licitante GEMELO teve sua proposta recusada por estar em desconformidade com os requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência uma vez que os equipamentos constantes de sua proposta estão em desacordo com as especificações dos subitens **1.6.9** [1. ENERGIA. 1.6.1Tensão de Saída: 220V (no mínimo +/- 5% na carga máxima)], **6.5.6.1** (6. SENSORES / MONITORAMENTO / DETECÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO - 6.5.6.1. Deverá possuir tecnologia para eliminação de zona de sombra e compensação de temperatura automática, para evitar alarmes falsos) e **6.2.3** (6. SENSORES / MONITORAMENTO / DETECÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. 6.2.3. Neste caso, deve ser usado sensor capacitivo para obter os melhores resultados de reconhecimento de impressões digitais.).

A decisão do Pregoeiro está fundamentada na análise efetuadas pela equipe técnica da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), pelas razões constantes no Relatório de Análise Técnica 0205051.

Em razão do recurso apresentado, a Equipe Técnica retificou, em parte, a primeira análise, passando a considerar que o subitem 1.6.9 em conformidade com o TR. Contudo, confirmou a análise inicial para os subitens 6.5.6.1 e 6.2.3, pelo que a proposta apresentada deve ser rejeitada.

De se notar que as razões que ensejam a recusa da proposta apresentada não foram objeto de pedido de esclarecimento ou de impugnação ao instrumento convocatório, operando em desfavor da recorrente verdadeira preclusão administrativa que leva a concluir que estava ciente das condições editalícias, tendo as aceitado para fins de participação do certame.

Ademais, destaca-se que as razões dos recursos são fulcradas em questões estritamente técnicas e que, segundo análise do setor técnico competente, não atendem as especificações contidas no edital. Portanto, não há razões de ordem jurídica para a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro, sobretudo se levado em conta o disposto no *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/93 que determinada que as licitações deverão ser julgadas em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que se pretende resguardar.

II.2. DO RECURSO APRESENTADO POR E4IT INTELLIGENT SOLUTIONS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

A licitante E4IT teve sua proposta aceita, segundo se extrai da Ata da Sessão Pública de realização do Pregão Eletrônico (0213292). Ultrapassada a fase de negociação, a licitante foi instada a apresentar a documentação relativa à habilitação, especialmente aquela descrita no item 10.1, alíneas "e" e "f" do Edital (0172598) que a seguir se transcreve:

"10. DA HABILITAÇÃO

10.1. Aceita a proposta de preços, o Pregoeiro verificará a habilitação da licitante proponente, que consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

e) CERTIDÃO NEGATIVA DE FEITOS SOBRE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida pelo Distribuidor da sede da Pessoa Jurídica;

e.1) à certidão em que não constar prazo de validade, será atribuída validade de 90 (noventa) dias, contados da data de emissão;

f) ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa forneceu bens e executou serviços semelhantes ao do objeto a ser contratado, conforme disciplinado no Capítulo IV do Termo de Referência.

f.1) Em vista da natureza do objeto a ser licitado (por se tratar de uma "solução de tecnologia da informação"), NÃO será admitido o somatório de atestados para a comprovação do mínimo exigido no Capítulo IV do Termo de Referência, ou seja, deverá ser apresentado atestado cuja solução preencha todos os requisitos constantes no Capítulo IV do Termo de Referência, requisitos estes equivalentes a 50% da complexidade da solução a ser contratada."

A unidade técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, após conferência da documentação apresentada, concluiu pela inexistência de atestado de capacidade técnica segundo as disposições descritas no Capítulo IV do TR (0164504) que assim dispõe:

"CAPÍTULO IV – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1. Será exigida, como critério de habilitação no certame licitatório:

1.1. A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a experiência anterior na implantação, operação e manutenção de Datacenters Modulares Seguros Outdoor, por pelo menos 12 meses consecutivos e com características similares ao objeto deste Edital e seus anexos, especificando no mínimo as características técnicas abaixo listadas:

1.1.1. Paredes e portas com proteção contra fogo;

1.1.2. Climatização de precisão redundante para pelo menos 15 KVAs de carga de TI;

1.1.3. Sistema de Extinção de Incêndio por gás inerte;

1.1.4. 1 (um) gerador com pelo menos 50 KVAs;

1.1.5. 1 sistema de NOBREAK de pelo menos 15 KVA;

1.1.6. Solução com pelo menos 4 racks de TI;

1.1.7. O Atestado de Capacidade Técnica poderá ser objeto de diligência por parte do pregoeiro para sua validação junto ao emissor."

De se notar que a licitante apresentou 05 (cinco) atestados para o fim de comprovar sua qualificação técnica (0205163, 0205167, 0205171, 0205173 e 0205182).

Ouvida a Unidade Técnica, consignou-se em ata que "*nenhum atestado apresentou a existência de experiência da empresa em implantação, operação e manutenção de Datacenters Modulares Seguros Outdoor, nos termos exigidos no Capítulo IV do Termo de Referência*".

Ora, tanto Edital quanto Termo de Referência são inequívocos quanto à forma de comprovação de qualificação técnica por eventuais interessadas. Além do mais, há expressa justificativa para a providência requestada, a qual encontra-se transcrita na alínea "f.1" do Capítulo 10 do Edital.

Esta Assessoria Jurídica, quando da análise da fase interna deste certame, já se pronunciou quanto à matéria, tendo assim deixado consignado no Parecer nº 748 (0163194);

"Como já dito, trata-se da aquisição de solução em tecnologia da informação dotada de particularidades que apenas interessam a este Tribunal haja vista as necessidades destacadas no DOD e Estudos Preliminares. De outro lado, verifica-se do Capítulo IV do TR (0164504) que os itens exigidos para fins de comprovação de capacidade técnica são aqueles considerados essenciais à solução pretendida, ou seja, não se está impondo a comprovação da integralidade da solução almejada.

A vedação de soma de atestados não parece desarrazoada porque, ao se exigir comprovação que qualificação mínima, nos moldes contemplado no edital, o somatório de atestados oportunizaria a participação de licitantes que não tenham o *no how* para fornecimento do objeto em si, com as complexidades e peculiaridades próprias. Tal restrição vai ao encontro ao princípio da razoabilidade e da eficiência, não tendo o condão de cercear o caráter competitivo do certame, mas apenas garantir à Administração a aquisição da solução tal como planejada pela equipe técnica." (g.n.)

Por fim, destaca-se que a recorrente deixou de apresentar pedido de esclarecimento ou de impugnar o edital oportunamente quanto a questão ora levantada, ocorrendo também contra si a preclusão administrativa.

II.3. DO RECURSO APRESENTADO POR ROCHA BRESSAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Tendo a proposta da licitante Rocha Bressan sido aceita, de acordo com as informações registradas na Ata (0213292), foi-lhe requisitada a apresentação da documentação relativa à habilitação, nos moldes do Capítulo 10 do Edital, transcrito no tópico acima.

Em desfavor da licitante Rocha Bressan opera o fato de ter apresentado certidão positiva emitida pela Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, a qual demonstra que a licitante encontra-se sob recuperação judicial, o que evidentemente vai de encontro às disposições editalícias, uma vez que foi exigida **certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial**.

Em suas razões, a recorrente informa que ainda não se encontra em recuperação judicial pois seu pedido sequer foi analisado pelo Juízo Competente (0213288). Alega, pois, não haver situação fática consolidada.

Diferentemente do que quer fazer crer a licitante, o fato de seu plano de recuperação judicial não ter ultimado as fases previstas na [Lei nº 11.101/2005](#), não se revela em situação de pouca relevância, ou mero detalhe, mas sim circunstância bastante temerária uma vez que não se tem como concluir pela viabilidade financeira e econômica de suas atividades.

Ademais, também opera em desfavor da recorrente a preclusão administrativa, eis que não apresentou impugnação ao Edital quanto ao ponto ora recorrido, não sendo a fase recursal o momento adequado para as razões e questionamentos apresentados, especialmente quanto invoca o princípio da invocação da empresa. Não é demais registrar que se em favor da licitante opera o princípio citado, em prol da Administração Pública estão o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que foi o norteador de toda da atividade realizada neste certame.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, forçoso concluir que não há fundamento jurídico suficiente e pertinente para invalidar os atos praticados pelo Pregoeiro, sobretudo se for considerado que sua conduta foi pautada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatória, razão pela qual esta Assessoria Jurídica conclui não haver indevida recusa das propostas apresentadas pelas recorridas, opinando, portanto, pelo **INDEFERIMENTO** dos recursos interpostos pelas empresas GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., E4IT INTELLIGENT SOLUTIONS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., posto que suas alegações são desprovidas de amparo fático-jurídico.

É o parecer que submeto à elevada consideração da Direção-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA BARBOSA DE OLIVEIRA, Assessor (a)**, em 17/11/2016, às 12:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0217138** e o código CRC **8EFC7533**.